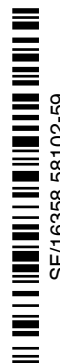


EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)



Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, amparadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com recursos mistos do FNE com outras fontes, contratadas até 30 de dezembro de 2010, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º. Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional definirá:

I - os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal;

II - os prazos para pagamento;

III - as demais condições para viabilizar a implementação dessas medidas.

Art. 4º. Fica o Ministério da Integração Nacional – MIN e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autorizados

a implementar modelo de seguro destinado a cobrir as parcelas de dívidas renegociadas nos termos desta lei, com o objetivo de minimizar os riscos e os prejuízos decorrentes de secas e estiagens prolongadas, quando decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público Federal.

Parágrafo Único. O ministério poderá utilizar dotações orçamentária para subvencionar o prêmio ao seguro rural prestamista de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

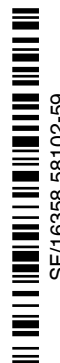
Tem sido comum na região Nordeste, a contratação de operações coletivas com aval cruzado e no caso de operações com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, o aval solidário com o objetivo de garantir a operação junto ao agente financeiro.

Esse tipo de operação acaba prejudicando muitos dos produtores que aderiram a essa regra, uma vez que na renegociação, os produtores que perdem o interesse por não terem garantia real, acabam prejudicando os demais, inclusive a renegociação, seja, nos contratos coletivos, nos contratos com associações ou com cooperativas, visto que muitos desses devedores tem interesse de renegociar a parte que lhe coube no contrato e acaba não sendo possível, prejudicando a possibilidade que a instituição financeira teria de receber, pelo menos parte da dívida e permitir que aqueles produtores que possuem capacidade produtiva, retornem ao processo produtivo com sua dívida renegociada ou liquidada.

É isso que a nossa emenda propõe, que cada produtor em contrato coletivo, grupal ou de cooperativa e associação, possa ter a possibilidade de assumir inicialmente a parcela de sua dívida, mesmo que outros não queiram, ficando assim adimplente e retornando ao processo produtivo.

Tem sido recorrente a necessidade de medidas de renegociação ou liquidação de dívidas para a região, justificada pelos constantes prejuízos provocados pelas secas e estiagens, demonstrando a necessidade que a região tem de um seguro voltado ao setor produtivo, para garantir não somente a produção e os processos produtivos, mas que garanta também as renegociações de dívidas.

Se há problemas de intempéries, esses problemas devem ter seu risco calculado e previsto para ser segurado e por isso, propomos nessa emenda, que o Ministério da Integração Nacional possam desenvolver estudos com o objetivo



de implementar um seguro para a região e um modelo de desenvolvimento mais adequado às questões do semiárido e de convivência com a seca.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir renda e desenvolvimento, minimizar os riscos da atividade e os prejuízos que da seca decorrem, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República



SF/16358.58102-59